

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência-Geral de Gestão Coordenação-Geral de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.001631/2020-90	

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 34/2020

Recorrentes: JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP – CNPJ 11.967.694/0001-57
 RAFAEL ANDRADE FREITAS ENGENHARIA – ME – CNPJ 31.923.526/0001-77

Data: 13 de janeiro de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou fracassado o Pregão Eletrônico nº 34/2020, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Adequação e Complementação dos Projetos Executivos para Conclusão da Obra do Instituto de Matemática, localizado à Av. Horácio Macedo, nº 2151, Ilha da Cidade Universitária, Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

3. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

4. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/2017 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

6. Primeiramente, registra-se que a Recorrente RAFAEL ANDRADE FREITAS ENGENHARIA – ME cadastrou seu recurso no sistema como contrarrazão à peça recursal interposta pela JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, ou seja, de maneira intempestiva. Entretanto, tendo em vista direito constitucional de petição e o fato de o mérito dos recursos serem muitos semelhantes, analisei ambas as alegações.

7. As recorrentes alegam, em apertada síntese, que suas capacitações técnico-profissionais atenderiam ao exigido para a capacitação técnico-operacional. Ademais, argumentam ainda que o CREA veda a emissão de CAT em nome de pessoas jurídicas e que o Edital estaria restringindo a competitividade do certame.

8. Sendo assim, solicitam que sejam declaradas vencedoras da presente licitação.

III – DA APRECIÇÃO

9. Inicialmente, cumpre salientar que o instrumento adequado para atacar cláusulas editalícias é a impugnação. Uma possível constatação durante a fase recursal de que houve equívocos na formulação do instrumento convocatório não faria com que as participantes fossem declaradas vencedoras, mas sim com que o Edital fosse republicado para que as demais concorrentes tivessem a mesma oportunidade de disputa com as novas regras.

10. Adentrando no mérito do argumento, é pacífico que a capacitação técnico-operacional não se confunde com a capacitação técnico-profissional. A primeira refere-se à capacidade da pessoa jurídica, enquanto que a segunda à capacidade do profissional técnico (pessoa física). Nesse sentido, recomenda-se a leitura das notas explicativas formuladas pela AGU em seu modelo de Edital para serviços comuns de engenharia, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-comuns-de-engenharia-pregao-eletronico>

11. Por fim, referente à emissão de CAT em nome de pessoas jurídicas, cabe ressaltar que o instrumento convocatório não fez essa exigência, não sendo este o

motivo da inabilitação das licitantes, mas sim a ausência de atestado em seus nomes nos parâmetros definidos em edital. Contudo, apesar de não ter sido utilizado durante a sessão da presente licitação, cabe destacar que, em sede diligências, é possível solicitar o CAT que está vinculado a determinado atestado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Acórdão nº 2326/2019 – Plenário: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

IV – DA DECISÃO

12. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Substituto Eventual do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. Rodrigo Figueiredo da Gama, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

João Guilherme Alvarenga e Silva
Pregoeiro